A solução contempla, igualmente, a manutenção do funcionamento do edifício durante toda a execução, mediante plano de interferências, comunicação prévia de dois dias úteis e vedação de serviços ruidosos ou de interrupção de energia em dias de sessão plenária, de reunião de comissão ou de audiência pública.

8. DA MODALIDADE, DO REGIME DE EXECUÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO

Adota-se a modalidade concorrência, na forma eletrônica, com fundamento no art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, que a define como modalidade cabível para obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

A escolha considera que a concorrência abrange, por definição legal, tanto os serviços comuns quanto os especiais de engenharia, ao passo que o pregão é vedado para obras e para serviços de engenharia que não ostentem natureza comum, na forma do parágrafo único do art. 29. Sendo o objeto composto por escopos de naturezas variadas — entre os quais marcenaria sob medida e iluminação decorativa especificada peça a peça —, a adoção da modalidade concorrência ampla afasta discussão sobre o cabimento do certame.

Sem prejuízo do exposto, a opção pela execução unificada do objeto, sem parcelamento em itens ou lotes, não se fundamenta na maior amplitude abstrata da concorrência, mas decorre de motivação técnica específica, registrada nos termos do art. 18, §1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, a saber:

a) Interdependência física dos serviços — as frentes de execução que compõem o objeto guardam interdependência física e funcional entre si, de modo que a atuação de contratados distintos em parcelas segregadas do escopo geraria risco concreto de descontinuidade técnica, incompatibilidade de interfaces executivas e diluição da responsabilidade em caso de falhas ou vícios de execução;

b) Integração de múltiplas disciplinas — o objeto exige a integração simultânea de disciplinas técnicas distintas (arquitetura, estruturas, instalações elétricas, hidráulicas, iluminação, marcenaria, entre outras), cuja compatibilização demanda coordenação técnica centralizada, sob pena de conflitos entre disciplinas, retrabalho e comprometimento da qualidade da solução final;

c) Compatibilização de projetos executivos sucessivos — os projetos executivos que balizam a execução desenvolvem-se em etapas sucessivas e dependentes entre si, de modo que a contratação de agentes distintos para etapas interligadas comprometeria a rastreabilidade das decisões de projeto e a responsabilização técnica unificada; e

d) Continuidade das atividades legislativas — por se tratar de intervenção em ambiente de funcionamento da Casa Legislativa, a execução deve ser conduzida sob cronograma único e coordenação unificada, de modo a minimizar riscos de sobreposição de frentes de trabalho e interdições simultâneas de áreas, preservando a continuidade das sessões, comissões e demais atividades institucionais, insuscetíveis de interrupção.

Os elementos acima demonstram que o objeto configura, na acepção do **art. 40, §3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, sistema único e integrado, cuja fragmentação em itens ou lotes acarretaria risco ao conjunto pretendido, circunstância que, por si só, afasta a adoção do parcelamento. Tais elementos, isolada ou conjuntamente considerados, tornam tecnicamente desaconselhável a fragmentação do objeto, prevalecendo essa motivação técnica sobre o interesse genérico de ampliação da competitividade — princípio que orienta o parcelamento nos termos do **art. 40, §2º, inciso III, da mesma Lei** —, o qual, embora relevante, não se sobrepõe, no caso concreto, aos riscos técnicos e operacionais acima identificados.

O regime de execução é o de empreitada por preço unitário, adequado a circunstância de o objeto conter quantitativo estimados sujeitos a verificação em campo. O critério de julgamento é o de menor preço e o modo de disputa é o aberto.

9. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO (art. 18, § 1º, inciso VIII)

A solução não é parcelada, pelas razões expostas na seção 6 quanto à interdependência física dos escopos.

Especificamente quanto ao fornecimento dos equipamentos de climatização, que representa parcela relevante da estimativa, o não parcelamento se justifica pela cadeia única de responsabilidade: as linhas frigorígenas e os drenos são executados embutidos, antes da chegada dos equipamentos, de modo que a segregação entre fornecedor e instalador criaria lacuna de garantia, com imputação recíproca entre quem forneceu e quem instalou. Acresce que a instalação por técnico credenciado pelo fabricante é condição de preservação da garantia em favor da Câmara.

Quanto à marcenaria, examinou-se seu destaque em certame próprio, por não constituir serviço de engenharia em sentido estrito. Optou-se pela manutenção no mesmo objeto em razão da interface física com forros, pinturas e instalações elétricas — os móveis são instalados após a conclusão daqueles serviços e sobre superfícies por eles executadas —, e porque a segregação transferiria à Administração a coordenação entre duas contratadas na mesma obra. Para assegurar a mensurabilidade, o Termo de Referência exigirá das licitantes a decomposição de cada rubrica em peças, com preços unitários, que integrará o contrato e servirá de base à medição.

10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E INTERDEPENDENTES (art. 18, § 1º, inciso XI)

Registram-se as seguintes contratações correlatas:

a) Dispensa Eletrônica nº 001/2026 (Processo Administrativo nº 44/2026), que originou o contrato nº 05/2026 de elaboração do projeto executivo de instalações, cujo produto integra os autos e cujo autor está impedido de participar deste certame;

b) contratação autônoma, já executada, da mesa dos 11 (onze) vereadores do Plenário, cujo mobiliário se encontra instalado e por isso não integra o fornecimento de marcenaria;

c) contratação apartada, a ser promovida em processo próprio, da pintura das 14 (catorze) janelas de madeira do edifício. A separação se justifica pela continuidade técnica: as esquadrias foram objeto de restauração anterior, executada no corrente exercício, que aplicou o fundo e interrompeu-se antes do acabamento, sendo tecnicamente recomendável que a conclusão seja realizada por quem executou a etapa precedente e conhece o estado das peças. A separação não configura fracionamento indevido, por se tratar de objeto autônomo, de natureza e execução distintas, e cuja soma com o presente certame não altera a modalidade aqui adotada, que é a mais ampla prevista em lei.

d) registra-se que a pintura externa e a iluminação externa da fachada do edifício não integram o objeto da presente contratação, tratando-se de intervenções tecnicamente autônomas e dissociáveis dos serviços ora licitados, sem relação de interdependência física ou funcional com o escopo definido neste ETP. A execução da pintura externa e da iluminação externa da fachada será objeto de contratação específica e futura, a ser processada em momento oportuno, observado o planejamento próprio da Administração e a disponibilidade orçamentária correspondente, não havendo, no presente momento, prejuízo à execução ou à funcionalidade do objeto ora contratado em razão dessas exclusões.

11. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS (art. 18, § 1º, inciso XII)

Os impactos ambientais previsíveis limitam-se à geração de resíduos de construção civil e ao consumo de energia elétrica na fase de operação.

Como medidas mitigadoras, a contratação prevê: destinação dos resíduos na forma da Resolução CONAMA nº 307/2002, com comprovação documental; substituição integral da iluminação por tecnologia LED, com redução do consumo em relação à instalação existente; exigência de classificação "A" no Programa Brasileiro de Etiquetagem para os equipamentos de climatização; vedação ao emprego de fluido refrigerante R-22, admitidos R-32 ou R-410A; e implantação de Plano de Manutenção, Operação e Controle dos sistemas de climatização, com reflexo na qualidade do ar interior.

12. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO (art. 18, § 1º, inciso X)

a) reclassificação da despesa de Atividade para Projeto e inclusão do investimento no Plano Plurianual, considerada a execução que ultrapassa o exercício financeiro, na forma do art. 167, § 1º, da Constituição Federal e do art. 105 da Lei nº 14.133/2021;

b) obtenção, junto à Contabilidade, de declaração de disponibilidade de caixa para as parcelas do exercício seguinte, na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

c) juntada de registro de responsabilidade técnica complementar do arquiteto, contemplando a atividade de elaboração de orçamento, que não consta do RRT nº 17197222;

d) consolidação do cronograma físico-financeiro em peça única, compatibilizando o cronograma do escopo de instalações com o do escopo de arquitetura;

e) designação, por portaria, do agente responsável pela condução do certame e do fiscal e do gestor do contrato;

f) confirmação da operacionalidade da plataforma eletrônica adotada pela Câmara para a modalidade concorrência.

13. RESULTADOS PRETENDIDOS (art. 18, § 1º, inciso IX)

a) adequação integral das instalações elétricas à ABNT NBR 5410, com eliminação do risco de sinistro e de interrupção dos trabalhos legislativos;

b) atendimento aos parâmetros de acessibilidade da ABNT NBR 9050 nos sanitários e nas rotas de circulação;

c) recuperação funcional e estética das dependências de atendimento ao público e de trabalho;

d) implantação de circuito fechado de televisão e de infraestrutura de rede lógica adequados à segurança patrimonial e às necessidades administrativas da Casa;

e) climatização dos ambientes de trabalho e do Plenário, com capacidade de aquecimento e de refrigeração;

f) redução do consumo de energia elétrica com iluminação e do custo futuro de manutenção corretiva, com prolongamento da vida útil das instalações.

14. ALINHAMENTO COM O PLANEJAMENTO (art. 18, § 1º, inciso II)

A Câmara Municipal de Apiaí não editou regulamento próprio instituindo a obrigatoriedade do Plano de Contratações Anual, cuja previsão no art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021 é veiculada em termos facultativos, orientação igualmente adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que trata o instrumento como boa prática recomendada. A demanda não integra, por essa razão, PCA formalmente aprovado, o que se consigna em atendimento ao inciso II do § 1º do art. 18.

15. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO (art. 18, § 1º, inciso XIII)

Os elementos reunidos demonstram que a contratação é tecnicamente viável, economicamente adequada e necessária ao regular funcionamento da Casa Legislativa.

A solução escolhida — contratação única, por execução indireta, em regime de empreitada por preço unitário, mediante concorrência eletrônica pelo critério de menor preço

— é a que melhor atende à necessidade descrita, considerada a interdependência física dos escopos e a inexistência de quadro técnico próprio.

A estimativa de R$ 527.784,89 encontra-se lastreada em bancos referenciais oficiais e em pesquisa de mercado, com composição de BDI demonstrada para cada escopo, e sua formação é integralmente rastreável a partir das planilhas subscritas pelos dois responsáveis técnicos, na forma da memória de cálculo da seção 4.

Opina-se, por conseguinte, pelo prosseguimento do feito, com a elaboração do Termo de Referência e do instrumento convocatório, observadas as providências prévias relacionadas na seção 12.

Apiaí/SP, 24 de agosto de 2026.

MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA PONTES
Câmara Municipal de Apiaí/SP